



## PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 01/2024.

Anexo do projeto.  
09/05/2024

**SÚMULA:** Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, e os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal no Município da Lapa, Estado do Paraná.

### 1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre a regulamentação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, e os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal no Município da Lapa.

### 2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não





# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

## 3 - DO PROJETO

De acordo com o Projeto, a inspeção sanitária será o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima ou da recepção dos animais, desembarque, alojamento, manutenção até o momento do abate, elaboração do produto final, seu armazenamento e expedição, bem como o controle de produtos alimentícios de origem animal abrangendo todas as etapas de produção.

Conforme determina o artigo 2º da proposta, a inspeção e fiscalização industrial e sanitária abrange todos os produtos de origem animal, derivados e subprodutos, comestíveis, obtidos ou produzidos em instalações e estabelecimentos, através de atividades de abate, fracionamento, manipulação, beneficiamento, transformação, preparação, armazenamento e transporte, depositados em armazéns ou entrepostos, como ponto de partida para a sua distribuição ou em trânsito destinados à comercialização no âmbito do Município da Lapa.

O projeto veda ao Sistema de Inspeção Municipal a realização de sobreposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização, quais sejam, municipal, estadual ou federal, sendo que a coordenação do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser feita por servidor oficial, preferencialmente, com formação em medicina veterinária.

As disposições pertinentes ao procedimento de fiscalização serão regulamentadas por meio de decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou resolução do consórcio.

Os fiscais sanitários médicos veterinários terão poder de Polícia sobre todas as empresas que vierem a ser registradas, assim como sobre aqueles que vierem a produzir, armazenar e/ou comercializar produtos de origem animal dentro do município

Com relação as taxas a serem cobradas pelos serviços de inspeção, estão regulamentadas no artigo 30 e seguintes da proposta, bem como, a proposta também dispõe sobre as infrações sanitárias e penalidades, seguido da regulamentação sobre o Processo Administrativo Sanitário Fiscal, destacando-se, ainda, a disposição sobre recursos, execuções, prazos e consultas.

Em sua justificativa, o Prefeito demonstra que:

“Justificamos a necessidade da revogação da Lei Complementar nº 38 de 30 de maio de 2023, por motivos de uniformização de legislação municipal referente ao SIM/POA, em decorrência da necessidade da padronização e uniformização da legislação que rege a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal dos municípios consorciados ao Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - COMESP.

Para melhor entendimento, informamos que o COMESP passou de consórcio público monofinalitário, com atuação apenas na área da saúde, para consórcio



público multifinalitário, ampliando sua atuação, também, para as áreas de assistência social e do agronegócio e agricultura familiar, fortalecendo o desenvolvimento regional nos 31 (trinta e um) municípios consorciados.

Frisamos que o município da Lapa está consorciado ao COMESP e aderido ao SIM/POA - COMESP, assim como outros todos os outros municípios consorciados, com vistas à qualificação dos municípios ao projeto de ampliação de mercados de produtos de origem animal para consórcios públicos de municípios – CONSIM 2, desenvolvido pelo Ministério da Agricultura e Agropecuária – MAPA. Desta forma, todos os municípios consorciados ao COMESP aderidos a este processo, deverão uniformizar suas legislações municipais referentes ao SIM/POA, em decorrência da necessidade da padronização e uniformização da legislação que rege a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal dos municípios consorciados.

Através desta iniciativa, os municípios que estiverem qualificados e que posteriormente conquistarem a adesão ao SIM/COMESP – Sistema de Inspeção Municipal do COMESP, poderão comercializar seus produtos em todos os municípios consorciados, quais sejam, atualmente, 31 (trinta e um) municípios, sendo os 28 (vinte e oito) municípios da Região Metropolitana de Curitiba e três do litoral paranaense (Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná), abrangendo uma população de quase 2 (dois) milhões de habitantes.”

#### **4 – DA LEGISLAÇÃO**

Sobre o tema, nossa Constituição diz que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

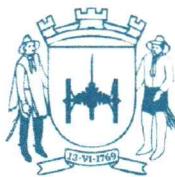
(...)

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Nossa Lei Orgânica, no mesmo sentido estabelece que:



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

**Art. 8º** - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

III - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

(...)

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

(...)

i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

(...)

**Art. 21** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

**Art. 104** - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

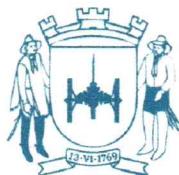
A Lei Federal nº 7.889/1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, determina que:

**Art. 1º** A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a [Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950](#), é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do [art. 23, inciso II, da Constituição](#).

## 5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação também o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.



## 6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 08 de maio de 2024.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JONATHAN DITTRICH JUNIOR  
Data: 08/05/2024 16:35:45-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 821/2024  
Data: 09/05/2024 - Horário: 09:13  
Administrativo